CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 09/91.

Súmula: Dispõe sobre normas para declaração de Utilidade Pública de Sociedades Civis e Fundações constituidas no Município da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º - As Sociedades Civis, as Associações e Fundações contituidas no Município da Lapa, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisa científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

Art. 2º - As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas junto à Prefeitura Municipal, a qual receberá e averbará a remessa de relatórios circunstanciados, a que ficam obrigadas as entidades a apresentarem anualmente dos serviços que prestam à coletividade no ano anterior.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

Art. 3º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

I - deixar de apresentar, durante 3 (três) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o artigo 2º desta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02



II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituída;

III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes mantenedores ou associados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 03 de abril de 1.991.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente

MANOEL F. MOREIRA VIDAL
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

O Vereador que subscreve o presente, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 01/91

Sumula: Dispõe sobre normas para declaração de Utilidade Pública de Sociedades Civis e Fundações constituidas no Município da da Lapa e dá outras providências:

Art. 1º - As Sociedades Civis, as Associações e Fundações constituidas no Município da Lapa, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade publica, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos de sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 083/91
DATA 18 / 03 / 91

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de carater geral ou indiscriminatório.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04



Art. 2º - As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas junto à Prefeitura Municipal, a qual receberá e averbará a remessa de relatórios circunstanciados,a que ficam obrigadas as entidades a apresentarem anualmente dos serviços que prestam à coletividade no ano anterior.

Art. 3º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

I - deixar de apresentar, durante 3 (três) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o artigo 2º desta Lei;

II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários para a qual foi constituida;

III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua Diretoria, ou conceder e distribuir lucros bonificações ou outras vantagens a dirigentes mantenedores ou associados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa,em 18 de março de 1991

CESAR AUGUSTO LEONI
Vereador

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

JUSTIFICATIVA:

O Município da Lapa não possui lei que regulamente e normalize a Declaração de Utilidade Pública das entidades assim declaradas.

O presente ante-projeto vem sanar tal lacuna, ditando as condições necessárias para o reconhecimento pelo Poder Público Municipal dessas entidades.

Câmara Municipal da Lapa, em 18 de março de 1991

CESAR AUGUSTO LEONI
Vereador

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Ante-Projeto de Lei nº 01/91

Esta Comissão, analizando o ante-projeto de Leinº 01/91, não veslumbrou em seu bojo, nenhum artigo que contenha anti-juricidade, cabendo à Câmara Municipal, através de seus Vereadores, a sua aprovação ou não.

Uma leitura mais profunda, o Vereador autor do referido ante-projeto de lei, foi bastante feliz, pois, o Município estava carente de uma legislação reguladora para declaração de Utilidade Pública de Entidades que exerciam suas atividades sem regulamentação, preenchendo assim, a lacuna existente na Lei.

Câmara Municipal , em 25 de março de 1.991.

ERNESTO DOS SANTOS NETO
Relator

IVO CABRINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 298
LMS

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANO XXX

BOLETIM OFICIAL

Nº 499

MÊS DE ABRIL DE 1991.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1071, de 09 de Abril de 1991.

Súmula : Dispõe sobre normas para declaração de Utilidade Publica de Sociedades Civis e Fundaçoes constituidas no Municipio da Lapa e da outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuiçoes que me sao conferidas, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - As Sociedades Civis, as Associaçoes e Fundaçoes constituídas no Municipio da Lapa, ou que aqui exerçam suas atividades através de representaçoes, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente a coletividade, poderao ser declaradas de utilidade publica, provados os seguintes requisitos :

I - Que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;

II - Que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutarios;

III - Que remunera a qualquer titulo os cargos de sua diretoria e que a entidade nao distribui lucros, bonificaçoes ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - Que, comprovadamente, mediante relatório apresentado promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisa cientifica, de cultura, inclusive artisticas ou filantropicas, de carater geral ou indiscriminatorio.

Art. 2º - As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas junto a Prefeitura Municipal, a qual recebera e averbara a remessa de relatorios circunstanciados, a que ficam obrigadas as entidades a apresentarem anualmente dos serviços que prestam à coletividade no ano anterior.

Art. 3º - Sera cassada a declaraçao de utilidade pública da entidade que comprovadamente :

I - Deixar de apresentar, durante 03 (três) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatorio anual a que se refere o artigo 2º desta Lei;

II - Deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutarios para a qual foi constituida;

III - Remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificaçoes ou outras vantagens a diretrizes mantenedores ou associados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrario.

Edificio da Prefeitura Municipal de Lapa, em 09 de Abril de 1991.

(a) SERGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANO XXXV

BOLETIM OFICIAL
-01-
Nº 607

PUBLICADO EM
BOLETIM OFICIAL
N.º 499
Data 30/04/91.
SECRETÁRIO

LEI Nº 1071, DE 09 DE ABRIL DE 1991

SÚMULA: DISPÕE SOBRE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS E FUNDAÇÕES CONSTITUIDAS NO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - AS SOCIEDADES CIVIS, AS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUIDAS NO MUNICÍPIO DA LAPA, OU QUE AQUI EXERÇAM SUAS ATIVIDADES ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÕES, E QUE VISEM EXCLUSIVAMENTE SERVIR DESINTERESSADAMENTE À COLETIVIDADE, PODERÃO SER DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA, PROVADOS OS SEGUINTES REQUISITOS:

I - QUE POSSUAM PERSONALIDADE JURÍDICA HÁ MAIS DE UM ANO;

II - QUE ESTÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO E SERVEM DESINTERESSADAMENTE À COLETIVIDADE EM OBSERVÂNCIA AOS FINS ESTATUTÁRIOS;

III - QUE NÃO REMUNERA A QUALQUER TÍTULO OS CARGOS DE SUA DIRETORIA E QUE A ENTIDADE NÃO DISTRIBUI LUCROS, BONIFICAÇÕES OU VANTAGENS A DIRIGENTES E MANTENEDORES SOB NENHUMA FORMA OU PRETEXTO;

IV - QUE, COMPROVADAMENTE, MEDIANTE RELATÓRIO APRESENTADO PROMOVE A EDUCAÇÃO, A ASSISTÊNCIA SOCIAL, OU EXERCE ATIVIDADES DE PESQUISA CIENTÍFICA, DE CULTURA, INCLUSIVE ARTÍSTICAS OU FILANTRÓPICAS, DE CARÁTER GERAL OU INDISCRIMINATÓRIO.

ART. 2º - AS ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA SERÃO INSCRITAS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL, A QUAL RECEBERÁ E

*PUBLICADA COM EFEITO CORRETIVO DO ITEM III DO ART. 1º(...) DESTA MESMA LEI, ERRONEAMENTE PUBLICADA NO B.O. 499, DE ABRIL/91.

AVERBARÁ A REMESSA DE RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS, A QUE FICAM OBRIGADAS AS ENTIDADES A APRESENTAREM ANUALMENTE DOS SERVIÇOS QUE PRESTAM À COLETIVIDADE NO ANO ANTERIOR.

ART. 3º - SERÁ CASSADA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ENTIDADE QUE COMPROVADAMENTE:

I - DEIXAR DE APRESENTAR, DURANTE 3(TRÊS) ANOS CONSECUTIVOS, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, O RELATÓRIO ANUAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DESTA LEI;

II - DEIXAR OU SE NEGAR A PRESTAR OS SERVIÇOS COMPREENDIDOS NOS FINS ESTATUTÁRIOS PARA A QUAL FOI CONSTITUÍDA;

III - REMUNERAR, SOB QUALQUER FORMA, OS MEMBROS DA SUA DIRETORIA, OU CONCEDER E DISTRIBUIR LUCROS, BONIFICAÇÕES OU OUTRAS VANTAGENS A DIRIGENTES MANTENEDORES OU ASSOCIADOS.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA, EM 09 DE ABRIL DE 1991.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL